



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## **ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Décima Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 20962-07.2021.5.04.0702 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Irlane Silva Guterres, Recorrido(s): JOAO BATISTA TEIXEIRA FILHO, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "VALE ALIMENTAÇÃO COM COMPARTILHAMENTO DO CUSTEIO ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO NÃO POSSUI NATUREZA SALARIAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) julgar improcedente os pedidos formulados na inicial e; (b) condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre os valores atribuídos à causa, do qual fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. Custas pelo Reclamante, no importe de 2% sobre o valor da causa, de cujo pagamento está dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 17532-85.2019.5.16.0022 da 16ª Região**, Recorrente(s): ELENILDE GARRETO DE SOUSA, Advogado: Dr. Rodrigo Otavio Cressoni, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Arthur Carlos de Oliveira Aguiar, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, Procuradora: Dra. Walkíria Maria de Souza Rego, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADA PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE, NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT.



IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO", por violação do art. 37, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, (a.1) para declarar invalidade da transmutação de regime; (a.2) afastar a prescrição bienal; (a.3) reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgamento da presente demanda e (a.4) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 1000749-73.2018.5.02.0006 da 2ª Região**, Embargante: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI, Advogado: Dr. Cláudio Borrego Nogueira, Embargado(a): MONIQUE SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Cristiane da Silva Tomaz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 20964-48.2018.5.04.0001 da 4ª Região**, Embargante: BANCO AGIBANK S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogada: Dra. Aline Maria Guidolin, Embargado(a): DIOVANA PINTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Verônica Brasil de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar erro material, sem alteração do julgado. Observação: o Dr. Paulo André Vacari Belone, patrono da parte BANCO AGIBANK S.A. E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 20576-03.2021.5.04.0661 da 4ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Advogado: Dr. Lourenço Marchionatti, Embargado(a): RENATA PATRICIA STANGUERLIN, Advogado: Dr. Adriana de Góes dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 665-47.2010.5.05.0019 da 5ª Região**, Embargante: ANA CRISTINA VENTURA DE SANTANA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Miranda da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 584-18.2021.5.17.0007 da 17ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Embargado(a): CALISMAR MOREIRA DA CUNHA, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RR - 436-45.2013.5.04.0008 da 4ª Região**, Embargante: BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Embargado(a): ARI ANTÔNIO RIPPE, Advogada: Dra. Maria Sonia Kappaun, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar



omissão, com alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 186-28.2021.5.09.0643 da 9ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Embargado(a): MARCO AURELIO SIQUEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Karine Christmann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-RRAg - 135-50.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Embargante: MARIA LUZINETE DE LIMA SILVA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Embargado(a): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimento a respeito da fundamentação obiter dictum adotada pelo TRT acerca da limitação da responsabilidade atribuída à Paquetá, sem conferir efeito modificativo ao julgado. Observação: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da parte MARIA LUZINETE DE LIMA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RRAg - 126-88.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Embargante: REGIANE OLIVEIRA ALMEIDA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Embargado(a): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimento a respeito da fundamentação obiter dictum adotada pelo TRT acerca da manutenção da responsabilidade do sócio na esteira do art. 1.032 do Código Civil de 2002, sem conferir efeito modificativo ao julgado. Observação: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da parte REGIANE OLIVEIRA ALMEIDA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 15-47.2017.5.07.0003 da 7ª Região**, Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Vladimar Cavalcante de Aquino, Embargado(a): TÂNIA MARIA SOARES, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Carlos Antônio Chagas, patrono da parte TÂNIA MARIA SOARES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono da parte TÂNIA MARIA SOARES, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-RR - 3-02.2016.5.17.0161 da 17ª Região**, Embargante: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Perini Zouain, Advogado: Dr. Hughes Coelho da Silva, Advogado: Dr. Israel de Souza Feriane,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Simone Henriques Parreira, Advogado: Dr. Igor Faccim Bonine, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado, para condenar a reclamada no pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação. **Processo: Ag-RR - 1001392-78.2021.5.02.0603 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCOS ROBERTO GOUVEIA, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000582-91.2017.5.02.0038 da 2ª Região**, Agravante(s): RICARDO DE PAULA COELHO, Advogado: Dr. Priscilla Lacotiz, Agravado(s): RO PARTICIPACOES LTDA, WANDERLEY BONETI, Advogada: Dra. Vânia Blau Pereira, Advogada: Dra. Juliany Verneque Paes, Advogada: Dra. Renata Lícia de Oliveira, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 130306-08.2015.5.13.0014 da 13ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): GILMAR PEREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Marcelo Dias Assunção, Advogado: Dr. Philip Ramon Garcia de Abrantes, Advogada: Dra. Camila Maria Cunha Peres Reginato, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 118600-50.2002.5.02.0059 da 2ª Região**, Agravante(s): PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogada: Dra. Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): J REIS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO, MARIA PENHA BONAN, Advogado: Dr. César Roméro da Silva, MARTA FERREIRA SILVA, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Nogueira, Advogado: Dr. Norberto Arivaldo Franco, MISTRAL PARTICIPAÇÕES LTDA., OLINDA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL S/C LTDA, OUDJA PARTICIPACOES S/C LTDA, SMB-SISTEMA MEDICO BRASILEIRO LTDA, TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100998-52.2019.5.01.0035 da 1ª Região**, AGRAVANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, Advogado: Dr. PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA, Advogado: Dr. SERGIO CARNEIRO ROSI, AGRAVADO: LEONARDO MILAGRES DE SOUZA, Advogado: Dr. LEONARDO MILAGRES DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 24584-57.2019.5.24.0072 da 24ª Região**, Agravante(s): IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MATO GROSSO DO SUL, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogada: Dra. Emilene Gomes, Advogado: Dr. André de Assis Rosa, Advogado: Dr. Jose Henrique da Silva Vigo, Agravado(s): ESPÓLIO de LUCAS LACERDA DE FREITAS, Advogada: Dra. Gillya Monique Elias de Souza, Advogada: Dra. Sueli de Fátima da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Emilene Gomes, patrona da parte IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MATO GROSSO DO SUL, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 20803-20.2016.5.04.0741 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogada: Dra. Irlaine Silva Guterres, Agravado(s): MARIO JUNIOR CASTANHO REGHELIN, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20400-97.2007.5.15.0082 da 15ª Região**, Agravante(s): JOSE MARCELO DIAS E OUTRA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Aquino, Advogado: Dr. Demis Batista Aleixo, Agravado(s): GLOBAL RIO PRETO AUTOMOTIVA LTDA, Advogado: Dr. Emerson Aparecido Pinsetta, JOSE EDUARDO BERTACCO, Advogado: Dr. Marcia Aparecida da Silva Kaminishi, MARCIA CRISTINA BOIAN DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE ROSA, Advogado: Dr. Faíçal Cais, Advogado: Dr. Jonas Oller, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Silveira Martins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12370-96.2017.5.03.0069 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): JOSIMAR NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Queiroz, Advogado: Dr. Fábio Fazani, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11670-45.2015.5.01.0070 da 1ª Região**, Agravante(s): REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Menezes, Advogado: Dr. André Ricardo Gonçalves de Mello, Agravado(s): CRISTIANE ALVES SILVA DA COSTA E OUTROS, Advogada: Dra. Silvia de Braga Arão, Advogado: Dr. Anderson Gomes Sombra, Advogado: Dr. Cipriano Siqueira da Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Ricardo Oliveira de Menezes, patrono da parte REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11602-40.2021.5.15.0153 da 15ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Rodrigo Menicuci, Agravado(s): VERA DOS REIS SANTOS, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 11458-65.2019.5.18.0052 da 18ª Região**, Agravante(s): BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): LEOMAR ALVES DE JESUS, Advogado: Dr. Daniella Rodrigues Batista Alves Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10176-80.2022.5.03.0059 da 3ª Região**, Agravante(s): WEDER SILVEIRA CUNHA, Advogado: Dr. Hamilton Raad Freitas, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Paulo César Fortes do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 3924-44.2017.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s): AELBRA EDUCAÇÃO



SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A., Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS ESCOLAS PARTICULARES DE PALMAS E REGIÃO - SINTEPPAR, Advogado: Dr. Irley Santos dos Reis, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2107-88.2017.5.12.0025 da 12ª Região**, Agravante(s): ROSELI BALZ BERNARDI E OUTRO, Advogado: Dr. Fernando de Menezes, Agravado(s): VANDERLEI GALON, Advogado: Dr. Jacson Fabrício Maliska Lovatel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1795-59.2015.5.05.0193 da 5ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP E OUTRO, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Paula Daniella Almeida Castro, Agravado(s): EDNEUSA MUNDURUCA ROCHA, Advogado: Dr. Wendel Lopes Pedreira, Advogado: Dr. Jouse Ribeiro Marques Pedreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1739-71.2017.5.06.0017 da 6ª Região**, Agravante(s): MARIA AGUSTINA CALAFELL ROIG TIBURCIO DE MELO, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Gabriel Gurgel, Agravado(s): MSC CRUISES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. André de Almeida Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1659-72.2017.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravante(s): SEBASTIAO PIRES CAMPOS E OUTRA, Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Agravado(s): CANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE 03 LTDA, Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, GEFERSON DIEGO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Nelson Luiz Chaves Franco, Advogado: Dr. Dayane Maciel Bezerra de Castro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1584-96.2016.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s): JOSE NASCIMENTO DE JESUS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): PERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, Advogado: Dr. Everton José Rêgo Pacheco de Andrade, Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, Advogada: Dra. Bruna Sampaio Jardim Freitas, Advogado: Dr. Everton Jose Rego Pacheco de Andrade, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa & Góes e Góes Advogados e Consultores, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1518-86.2016.5.05.0038 da 5ª Região**, Agravante(s): PLENNIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Advogado: Dr. André Kruschewsky Lima, Agravado(s): ADRIANO SOUSA DA SILVA, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos Neto, Advogado: Dr. Lucas Gedeon Sampaio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. José Antônio dos Santos Neto, patrono da parte ADRIANO SOUSA DA SILVA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 1464-30.2018.5.06.0101 da 6ª Região**, Agravante(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogada: Dra. Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): BETANIA ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Jannaina Ferreira Lima, Advogada: Dra. Ana Maria da Silva Paes Rodrigues, ID S/A TECNOLOGIA DE IDENTIFICACAO, Advogada: Dra. Marcella Gueiros Leite Rodrigues, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1325-17.2011.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s): CÉSAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO E OUTRO, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): EXPRESSO BRASÍLIA LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo de Paiva, Advogado: Dr. Raquel Farias dos Santos Mendonca, MERCIONE DA CRUZ, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Advogado: Dr. Alisson de Souza e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 1128-13.2017.5.08.0131 da 8ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): MARIA WANNY DE SOUSA MOURA, Advogado: Dr. Helder



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Igor Sousa Gonçalves, Advogado: Dr. Hawllyton Nota de Sousa Gonçalves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 1017-24.2019.5.08.0207 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): ROSSICLEA JESUS DA SILVA, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Maryella Samella de Souza Cavalcante, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1002-14.2019.5.12.0023 da 12ª Região**, Agravante(s): ROSELLI VIANA ALMEIDA, Advogado: Dr. Chalton Richard Rodrigues Schneider, Advogado: Dr. Lucas Pizoni Gregório, Agravado(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 982-67.2019.5.08.0206 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Davi Machado Evangelista, Advogado: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): SANDRA MARIA SOUZA PIMENTEL, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Erick Cezar Silva de Deus, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 953-32.2019.5.08.0201 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR PROFESSOR IRINEU DA GAMA PAES, JUCIRENE DE SOUZA MONTEIRO RIBEIRO, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 849-19.2019.5.07.0023 da 7ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO FABIO FONSECA LIMA, Advogado: Dr. Flavio



Nazareno da Silva Lima, Agravado(s): DAKOTA NORDESTE S/A, Advogado: Dr. Josefa Maria Araujo Viana de Alencar, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 811-33.2021.5.08.0209 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR SAGRADO CORACÃO DE MARIA, Advogado: Dr. Erick Cezar Silva de Deus, DEUZETE PANTOJA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 753-73.2020.5.09.0003 da 9ª Região**, Agravante(s): IRMAOS MUFFATO S.A, Advogado: Dr. Alan Carlos Ordakovski, Agravado(s): ELIZANGELA APARECIDA MOREIRA TRIBEKI, Advogado: Dr. Guilherme Seiti Suguimatsu, Advogado: Dr. Cleide Regina Glomb, Advogado: Dr. Jose Lucio Glomb, Advogado: Dr. Eduardo Tucunduva Perim, Advogado: Dr. Paulo Eduardo da Silva Müller, Advogado: Dr. Marcelo Mano Alves, Advogado: Dr. Francisco Azevedo Torres, Advogado: Dr. Bruno Fischer Fraiz de Moraes, Advogado: Dr. André Felipe Durdyn, Advogado: Dr. Daniel Augusto Glomb, Advogado: Dr. Angela Cristina Glomb, Advogado: Dr. Leandro Cesar Pinheiro, Advogado: Dr. Marcia Leticia Glomb, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 643-58.2017.5.17.0132 da 17ª Região**, Administrador Judicial: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Aires Vigo, Agravante(s): GRAZIELLE GAMA TEMPORIM , Advogada: Dra. Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte, Advogada: Dra. Ana Carolina Alves Buteri, Agravado(s): MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Milhorato da Silva, MASSA FALIDA de VIACAO CAICARA LTDA, Advogado: Dr. Aires Vigo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. Ana Carolina Alves Buteri, patrona da parte GRAZIELLE GAMA TEMPORIM, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 535-57.2021.5.06.0144 da 6ª Região**, Agravante(s): TECMAR TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Araújo, Advogado: Dr. Wilhelm Reindert Santos de Jonge, Advogado: Dr. Jorge Henrique Fernandes Facure, Advogado: Dr. Janete Manzano, Agravado(s): REGINALDO MANOEL FRANCISCO, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Advogado: Dr. Antonio Geraldo Albuquerque de Brito Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 517-39.2020.5.08.0201 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARIA MADALENA SILVA DE SOUSA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Advogado: Dr. Zequiel Silva de Araujo Barros, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 486-75.2021.5.23.0036 da 23ª Região**, Agravante(s): ANTONIO VALMIR FERREIRA NISER, Advogado: Dr. Aluisio Felipe Barros, Agravado(s): SECURITY SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Aluisio Felipe Barros, patrono da parte ANTONIO VALMIR FERREIRA NISER, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 484-48.2021.5.09.0084 da 9ª Região**, Agravante(s): LEONILDO PORTELA DE SOUZA E CIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, Advogado: Dr. Walter Tierling Neto, Agravado(s): SINFRETIBA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CURITIBA E MUNICIPIOS DO PARANA, Advogado: Dr. Roosevelt Arraes, Advogado: Dr. Eliani Lunelli, Advogado: Dr. Bruno Henrique Borges, Advogado: Dr. Franciane Azevedo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 456-35.2020.5.05.0017 da 5ª Região**, Agravante(s): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FAMILIAR E SOCIAL, Advogado: Dr. Otony Alcântara, Advogado: Dr. Atali Querino Soares, Agravado(s): RENIVAL SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gleidson Levy



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Carneiro da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 392-24.2017.5.12.0053 da 12ª Região**, Agravante(s): ANTONIO NICOLAU DA SILVA, Advogado: Dr. Chalton Richard Rodrigues Schneider, Advogado: Dr. Lucas Pizoni Gregório, Agravado(s): WILSON ASCARI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 388-69.2022.5.19.0003 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Flávia Almeida Ribeiro, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): MATHEUS SILVA FLORENTINO, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 373-78.2020.5.09.0026 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravado(s): OSVALDO ROBERTO DE PAULA LIMA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Virmond Leone, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 360-16.2021.5.05.0007 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Marcela Peixoto França Pereira, Agravado(s): PAULO JOSE BRAGA ESTRELA, Advogado: Dr. Bianca Matos Silva, Advogado: Dr. Luiza Gabriela Ferreira de Cerqueira Spinola, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Luiza Gabriela Ferreira de Cerqueira Spinola, patrona da parte PAULO JOSE BRAGA ESTRELA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 301-71.2021.5.05.0025 da 5ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LOUISE BORGES



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DOS SANTOS, Advogado: Dr. Andre Luiz da Silva Celestino, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 299-44.2021.5.20.0006 da 20ª Região**, Agravante(s): DISTRIBUIDORA COUBER LTDA, Advogado: Dr. Patrick Diego Dias da Silva Cavalcante Coutinho, Agravado(s): JOSE FABIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Clodoaldo Andrade Júnior, Advogado: Dr. Ariene Cedraz de Cerqueira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 298-96.2020.5.08.0210 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 272-66.2022.5.19.0002 da 19ª Região**, AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, AGRAVADO: MARIO VYTTO DA CONCEICAO MELO, Advogado: Dr. VALCLECIO FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Dra. MARIA VIVIANE VALDIVINO DE BRITO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 264-45.2016.5.09.0013 da 9ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. João Pedro Algarte Domenes Ferreira, Agravado(s): JULIANA BOSSO DE OLIVEIRA SORDE, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão da desistência do recurso. **Processo: Ag-ED-AIRR - 252-62.2016.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s): JULIANA SANTIAGO LUZ, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogado: Dr. Bruna Fernandes Ribeiro, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Gleiciane Gomes de Assis, Advogado: Dr. Fernando Ferreira Santos, Advogado: Dr. Glaucia Maria Cardoso, Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz



Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 235-03.2022.5.20.0005 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): LEANDRO COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 234-86.2017.5.09.0041 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ANA LUCIA DA SILVA BOIA, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo da reclamante e parcialmente do agravo do reclamado; no mérito, negar-lhes provimento e condenar os Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 228-60.2022.5.10.0111 da 10ª Região**, Agravante(s): RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Advogado: Dr. Willianne Jessika da Cruz Rodrigues, Agravado(s): LARISSA SANDY FERREIRA ALVES, Advogado: Dr. Andressa dos Santos Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 169-55.2014.5.05.0026 da 5ª Região**, Agravante(s): CABRA FORTE ALIMENTOS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Rogério Gomes de Lima, Advogada: Dra. Geisy Fiedra Rios Pinheiro de Almeida, Agravado(s): JOSE EDSON DE JESUS SA, Advogado: Dr. Paulo Donisete Pitarelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 160-70.2015.5.03.0105 da 3ª Região**, Agravante(s): MOZART RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Geraldo Marcos Leite de Almeida, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Glacus Bedeschi da Silveira e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. Leilton



Wallas Mendes Silva falou pela parte MOZART RODRIGUES DOS SANTOS, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 149-65.2020.5.14.0006 da 14ª Região**, Agravante(s): DOMINGOS SAVIO FERNANDES DE SOUZA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. José Válder Nunes Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Agravado(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Advogado: Dr. Mudrovitsch Advogados, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Fabrício Matos da Costa falou pela parte DOMINGOS SAVIO FERNANDES DE SOUZA, por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 143-55.2022.5.19.0004 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Flávia Almeida Ribeiro, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): FRANCISCO HELDER TELES JUNIOR, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 136-70.2016.5.08.0007 da 8ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogada: Dra. Edna Moraes da Costa, Agravado(s): PEDRO MONTEIRO DE SENA FILHO E OUTROS, Advogado: Dr. Márcio Pinto Martins Tuma, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 123-26.2020.5.08.0203 da 8ª Região**, AGRAVANTE: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, Advogada: Dra. KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES, Advogado: Dr. RUAN MACIEL DE ALMEIDA, AGRAVADO: ADENILTON DE SOUZA PINHO, Advogado: Dr. ALBERTO SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM, Advogado: Dr. JOSE ROBENILDO SOUSA JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 109-59.2021.5.09.0662 da 9ª Região**, Agravante(s): JAIR CARABELLI, Advogado: Dr. Anésio Foleiss Filho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Francisco Antonio Fragata Júnior, POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Araújo Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 107-31.2021.5.06.0191 da 6ª Região**, Agravante(s): VALTER JOSE PATRICIO, Advogado: Dr. Antônio João Dourado Filho, Advogado: Dr. Guilherme Novaes de Andrada, Advogado: Dr. Antonio Joao Dourado Filho, Agravado(s): AVANT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Raphael Gomes Ferreira de Oliveira, GAFOR S.A., Advogado: Dr. Filipe Cândido Maia Coutinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 88-98.2022.5.19.0006 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Flávia Almeida Ribeiro, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): FRANCYNNE LARYSSA ROZENDO CORREIA, Advogado: Dr. Diego Alison Alves Damasceno, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 87-04.2022.5.19.0010 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): ISABELLA JACINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 78-35.2020.5.10.0019 da 10ª Região**, Agravante(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benício, Agravado(s): EDILSON FERREIRA DA COSTA, Advogada: Dra. Liana Raquel Pascoal, Advogado: Dr. Luis Paulo Alves da Silva Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 18-22.2019.5.05.0024 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luanda Alves Vieira Cruz, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): ITAMAR SANTOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 24481-95.2021.5.24.0002 da 24ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Agravado(s): DORACI JANDRE, Advogado: Dr. Rejane Ribeiro Fava Geabra, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO FAT/FAO PREVISTA NO MANUAL DE PESSOAL DA ECT. REVOGAÇÃO DA NORMA INTERNA QUE ESTABELECEIA O DIREITO À PARCELA. PRESCRIÇÃO TOTAL APLICÁVEL. SÚMULA Nº 294 DO TST" e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10152-02.2021.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Custodio Leandro de Barros, Agravado(s): REGINA MARCIA VENTURA, Advogada: Dra. Valderis Ott de Moura, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1001600-58.2019.5.02.0045 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): KEIKO FAGUNDES NAKAO, Advogado: Dr. Marcelino Carneiro, Agravado(s) e Recorrido(s): REDE MORIAH SAUDE LTDA, Advogado: Dr. Caio Augusto Picone, Advogado: Dr. Kelen Cristina Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Simone Gomes Cardoso, Advogada: Dra. Andrea Mariano Zeferino, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; e II - não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 101012-58.2018.5.01.0039 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Beirouti de Miranda Roque, ROMERO BELARMINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luciana de Medeiros e Silva Adriano, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público; e II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do segundo Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100954-65.2017.5.01.0241 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): MONITORE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, PAULO CESAR ARAUJO, Advogado: Dr. Hildebrando Afonso Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público; e II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do segundo Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100827-84.2018.5.01.0050 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Igor Xavier Homar, MARIA ELIZABETE DE AGUIAR COSTA, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Mariana Guedes Olyntho, Advogado: Dr. Anderson Guida Brilhante, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público; e II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da segunda Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20527-74.2018.5.04.0205 da 4ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): GAMP



- GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Décio Gianelli Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Rafael Mastrogiacomo Karan, Advogada: Dra. Suyan Custódio Medeiros, Advogada: Dra. Gabrielli Francini Amaral de Souza, Advogada: Dra. Karen Pinzon Blaskoski, NATALIA BORGES, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Teixeira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do terceiro Reclamado (Município de Canoas) no tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - terceirização - ônus da prova", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do segundo Reclamado (Associação Educadora São Carlos - AESC). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11644-78.2017.5.15.0008 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, Procuradora: Dra. Lívia Polchachi, Agravado(s) e Recorrido(s): ADELMO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Flavio Rogerio de Oliveira, GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento do segundo Reclamado (Município de São Carlos) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1333-06.2017.5.12.0010 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ALQUIMERIO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Cristiano Gums, Advogado: Dr. Bruno Philippi, Agravado(s) e Recorrido(s): EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DE LOURDES E OUTROS, Advogado: Dr. Felipe Longen Zaleski, JOSE CARLOS VEIGA 52607496934, Advogado: Dr. Karlos Antonio Souza Hernandez, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, adiar o julgamento do processo. Observação: o Dr. Felipe Longen Zaleski falou pela parte EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DE LOURDES E OUTROS, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 455-78.2014.5.06.0002 da 6ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Danielle Santana dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Pinho Pires Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Maria Cecília Marques Cartaxo, Agravado(s) e Recorrido(s): AMILTON ELIAS DANTAS, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 41-23.2020.5.11.0005 da 11ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ELIENILDE DE OLIVEIRA COIMBRA, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s) e Recorrido(s): C C BATISTA ME, Advogado: Dr. Flaviana Honorata de Araujo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100478-15.2016.5.01.0224 da 1ª Região**, Recorrente(s): TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alexandre de Assis Nogueira, Advogado: Dr. Leonardo Freitas Diniz Montenegro Gomes, Advogado: Dr. Edmilson Goncalves de Araujo, Recorrido(s): ROBSON DO PATROCINIO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ubiratan Moreira da Silva, Advogado: Dr. Fradique Marques Monteiro, Advogado: Dr. Manoel Leopoldino de Paiva Neto, Advogado: Dr. Marcelo Carvalho da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10726-39.2018.5.15.0073 da 15ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Procuradora: Dra. Ana Amélia Leme do Prado Rizzetto de Melo, Recorrido(s): AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de



Revista. **Processo: RR - 10466-27.2013.5.01.0040 da 1ª Região**, Recorrente(s): JOSE LUIZ DA SILVA MEDEIROS, Advogado: Dr. Maurício José Moreira Alves, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Roberto Paulo Oliveira Azevedo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação a partir de sua aposentadoria, em 31/7/2012, bem como das parcelas vencidas, com os juros e a correção monetária, na forma da lei, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 31/7/2007. Custas em reversão. **Processo: RR - 1852-18.2010.5.02.0070 da 2ª Região**, Recorrente(s): MARIA CRISTINA BRITO GUIMARAES, Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Recorrido(s): HEE MEE JA HONG CHUNG, JANG SHIK HONG, MAXIMIZE CONFECOES LTDA, Advogada: Dra. Márcia Raicher, Advogado: Dr. Lia Raicher, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 885-57.2018.5.23.0021 da 23ª Região**, Recorrente(s): RIVALDO MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Nyemaier Matos da Silva, Recorrido(s): SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, Advogada: Dra. Priscila Santos Raimundi Carlos Pereira Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 1001662-46.2017.5.02.0085 da 2ª Região**, Embargante: GUIMARAES SANCHES ADVOGADOS, Advogado: Dr. Leonardo Direito, Embargado(a): PAMELA CAROLINE CAMPOS PENA, Advogada: Dra. Ana Cláudia Martins Pantaleão, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001632-23.2019.5.02.0511 da 2ª Região**, Embargante: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa Massad, Embargado(a): BARBARA ROANA SANTOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Nathália Aparecida Martins Jorge, Advogada: Dra. Sandra Mara Bonifácio Cardoso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RRAg - 1001574-73.2016.5.02.0204 da 2ª Região**, Embargante: MARIA DE LOURDES DA SILVA PACHECO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Embargado(a): DAY BRASIL S/A, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, ESTADO DE SAO PAULO, Procurador: Dr. Bruno Barrozo Herkenhoff Vieira, FABIOLA KELLY CARDOSO GODINHO - EPP, Advogado: Dr. Marco Antônio Falci de Mello, Advogada: Dra. Priscila de Oliveira dos Anjos, KEEPERS LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Luís Duílio de Oliveira Martins, PRODEC, Advogado: Dr. Jorge Name Maluf Neto, TRELLEBORG, Advogada: Dra. Maria Carolina Ferraz Cáfaró, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 100708-03.2017.5.01.0069 da 1ª Região**, Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): FABIANA APARECIDA DA SILVA MONTAN DUARTE, Advogado: Dr. Anderson Lima Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20170-31.2013.5.04.0024 da 4ª Região**, Embargante: LIPPERT ADVOGADOS, Advogada: Dra. Teresa Porto da Silveira, Advogada: Dra. Márcia Mallmann Lippert, Embargado(a): TIAGO BARRETO MACEIRA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2173-77.2013.5.15.0008 da 15ª Região**, Embargante: ROBERTO TATSUO HASEGAWA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Bruno Moreno Moreira, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Perácio Feltrin Júnior, Advogada: Dra. Maria Elisa Perrone dos Reis, Advogada: Dra. Milena Rossine, Advogada: Dra. Karen Fernanda Barboza Camargo, Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, Advogada: Dra. Nayla Eveline Ribeiro, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alberto Chamelete Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 317-31.2016.5.06.0006 da 6ª Região**, Embargante: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A., Advogada: Dra. Kelly Pereira Correia de Barros, Embargado(a): AUTO VIACAO CRUZEIRO LIMITADA, Advogado: Dr. Ivo de Oliveira Lima, JOELMA MARIA DE FREITAS, Advogada: Dra. Ana Carolina Cavalcanti Elihimas, Advogado: Dr. Sandro de Medeiros Machado, PRINCESA DO AGRESTE VIAGENS E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Cavalcanti Pessoa de Moraes, VIAMALANA TRANSPORTADORA E TURISMO EIRELI - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 2215000-27.2009.5.09.0003 da 9ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Agravado(s): SILVIONEI LOURES DA ROCHA, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., UNIÃO (PGF), Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1002830-66.2017.5.02.0511 da 2ª Região**, Agravante(s): BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA., Advogado: Dr. João Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa Massad, Agravado(s): RODRIGO COSTA, Advogado: Dr. Alziro Carvalho Jorge, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001940-77.2016.5.02.0442 da 2ª Região**, Agravante(s): RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Agravado(s): NILMO DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Fernando Dias Castello Branco Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão:



por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1001509-95.2019.5.02.0714 da 2ª Região**, Agravante(s): SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Taborda Simões, Advogada: Dra. Karina Suzana da Silva Alves, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, LILIAM SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Glauber Arrivabene, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Advogado: Dr. Eric César dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000731-60.2018.5.02.0068 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Advogado: Dr. Vinicius Franco de Sousa, Agravado(s): REYNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Natalie Lourenço Nazaré, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Marina Lemos Soares Piva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000373-82.2022.5.02.0221 da 2ª Região**, Agravante(s): WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s): ANA BEATRIZ MISSIAS BRITO DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Oliveira de Camargo, Advogado: Dr. Anderson Aparecido de Araújo, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Veronica Sartori Caetano, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000306-42.2020.5.02.0204 da 2ª Região**, Agravante(s): CRISTIANO DA SILVA PRADO, Advogado: Dr. Chris Cilmara de Lima, Agravado(s): BOMMAR LOGISTICA LTDA, BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, EDSON LUIZ MAROCCO TRANSPORTES E CONSTRUTORA, ELM TRANSPORTES LTDA, MAROCCO TRANSPORTES EIRELI, RAIZES LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Edson Jose da Silva Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Luís Carlos Moro, patrono da parte BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 101606-56.2019.5.01.0421 da 1ª Região**, Agravante(s): MOTEL PEREIRA E MARTINS 2004 LTDA, Advogado: Dr.



Rodrigo Gonçalves Alves, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Pedro Guilherme Alberto Dias, Advogado: Dr. Roanne dos Santos Chaves, Agravado(s): LUCIMAR CARDOSO CORADINE VALADARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Machado da Costa, Advogado: Dr. Barbara Eleodora Goncalves Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101266-98.2017.5.01.0028 da 1ª Região**, Agravante(s): JOSE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 100830-39.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): DULCINEIA DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Victor Jácomo da Silva, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 100823-47.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): ARMANDO ALTOMARE CARVALHO RIBEIRO, Advogada: Dra. Júnia Tereza Santana dos Santos Silva, Advogado: Dr. Victor Jácomo da Silva, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100817-34.2018.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): EDUARDO RAFAEL ULLOA CANDANOZA, Advogada: Dra. Júnia Tereza Santana dos Santos Silva, Advogado: Dr. Victor Jácomo da Silva, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100725-84.2016.5.01.0421 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): JAYME GOMES VEIGA FILHO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Diego Tadeu Correa Esteves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100648-68.2019.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): RODRIGO MONTEIRO DE JESUS, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): LITOGRAFIA VALENCA LTDA, Advogado: Dr. Arthur Emílio Matheus Barbosa, Advogado: Dr. Marcio Pereira dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 78600-25.2009.5.07.0026 da 7ª Região**, Agravante(s): REGINA SILVIA ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): RAIMUNDO GONCALVES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 62900-35.2006.5.01.0073 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL, Advogada: Dra. Thamiris Aló Maia Rollemberg, Agravado(s): JOAO FERNANDES, Advogado: Dr. Rogério de Souza Chírico, Advogado: Dr. Marco Antônio Coragem, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21153-44.2019.5.04.0016 da 4ª Região**, Agravante(s): FREDERICO RONFAUT KLEIN, Advogado: Dr. Jairo Ramalho Monteiro, Advogada: Dra. Leila Lima de Souza Harthmann, Agravado(s): ALIMENTUS COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Luiz Cléber Martins da Silva, TATIANA CRISTIANE DA SILVA SALDANHA, Advogada: Dra. Renata dos Santos Sagini, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Veridiana Tavares Martins, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20139-04.2019.5.04.0702 da 4ª Região**, Agravante(s): SZ INCORPORADORA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Tiago Caprioli Bianquin Adede Y Castro, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Halen Nara Panisson Taschetto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR -**



**20067-36.2017.5.04.0007 da 4ª Região**, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): CLAUDIA REGINA DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Mauro da Rosa, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Santacatterina Flores, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 17336-36.2019.5.16.0016 da 16ª Região**, Agravante(s): ENTREPOSTO COMERCIAL DO MARANHÃO LTDA, Advogado: Dr. Fabio Luis Costa Duailibe, Agravado(s): WAGNO TEIXEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Iete do Socorro Leite Teixeira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10798-89.2017.5.18.0101 da 18ª Região**, Agravante(s): SÃO JOSÉ COMERCIO DE MEDICAMENTOS ACREUNA LTDA - ME, Advogada: Dra. Andrea Rodrigues Rossi, Agravado(s): CARLOS ALBERTO CUSTODIO, Advogado: Dr. Gabriel Gomes Barbosa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10447-80.2020.5.03.0020 da 3ª Região**, Agravante(s): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Advogado: Dr. Flavio Boson Gambogi, Agravado(s): LENNON RODRIGUES COSTA, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10414-84.2015.5.01.0032 da 1ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): ROBSON HYGINO, Advogado: Dr. Vinícius Costa Duffrayer, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10170-69.2021.5.15.0093 da 15ª Região**, Agravante(s): CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ, Advogado: Dr. José Carlos Martins Júnior, Agravado(s): CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eleandro Francisco Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 7400-40.2012.5.17.0004 da 17ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, Agravado(s): NADYA NERY ERLACHES, Advogada: Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1764-65.2013.5.15.0117 da 15ª Região**, Agravante(s): USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SILVIO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

JOSÉ BORGES, Advogada: Dra. Simone Aparecida Gouveia Scarelli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RR - 1685-38.2011.5.09.0242 da 9ª Região**, Agravante(s): DIVALDO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Agravado(s): COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Dr. Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1500-92.2011.5.01.0057 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Agravado(s): JOSÉ ADAIL DAS FLORES SOARES, Advogado: Dr. Patricia Geao Marotti, Advogado: Dr. Pedro Faini Wigg, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1283-14.2019.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): MIRIAM CARLA DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. Gianini Rocha Góis Prado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1172-20.2014.5.02.0029 da 2ª Região**, Agravante(s): BRUNA SAVERIA CASSIA INNOCENTI, Advogada: Dra. Fernanda Blasio Perez, Agravado(s): SERASA S.A., Advogado: Dr. Renato Noriyuki Dote, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1139-80.2019.5.10.0013 da 10ª Região**, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Coutinho da Luz, Agravado(s): CLAUDETE ANDREOLA, Advogada: Dra. Maria Elizabeth dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1086-76.2020.5.12.0056 da 12ª Região**, Agravante(s): OSMAIR DA SILVA, Advogada: Dra. Débora Salau do Nascimento Léo da Silva, Agravado(s): COMERCIO DE PESCADOS PALHOCA LTDA, Advogado: Dr. Ramom Roberto Carmes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 919-92.2019.5.14.0006 da 14ª Região**, Agravante(s):



CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Rita de Cassia Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): HELIO DE LIMA RABELO, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo do Reclamado no tema "propositura de ação coletiva - interrupção do marco prescricional"; II - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento, no tema "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Fabrício Matos da Costa, patrono da parte HELIO DE LIMA RABELO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 3: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RR - 858-71.2019.5.09.0654 da 9ª Região**, Agravante(s): ROBERTO STOLARSKI, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Advogado: Dr. Samara Benigno Luiz da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Procurador: Dr. Francisco da Cunha e Silva Neto, Procurador: Dr. Carlos André Amorim Lemos, Procurador: Dr. André Paolo Cella, TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 724-53.2021.5.07.0032 da 7ª Região**, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Advogada: Dra. Ivanna Thercya Menezes Rodrigues, Agravado(s): MAIKSON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Livia França Farias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 718-53.2020.5.11.0005 da 11ª Região**, Agravante(s): ANDREIA MENDONCA DE SOUZA, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA. - EIRELI, Advogado: Dr. Sergio Alberto Correa de Araujo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 689-64.2018.5.05.0029 da 5ª Região**, Agravante(s): VANILDA PEREIRA LOPES, Advogado: Dr. Diogo Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Rocha de Moura, Agravado(s): ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 515-70.2020.5.10.0021 da 10ª Região**, Agravante(s): ITAMBÉ ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Advogado: Dr. Soraya Cardoso Santos Pires, Agravado(s): MARCO TULIO ARAUJO DE AGUIAR, Advogado: Dr. Pedro Henrique Medeiros de Araújo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 490-48.2021.5.21.0043 da 21ª Região**, Agravante(s): TRANSP - TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Junior, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogado: Dr. Thyberio Luis de Queiroz Santiago, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 473-12.2020.5.09.0130 da 9ª Região**, Agravante(s): AXON TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Rafael Antônio Rebicki, Advogado: Dr. Luis Alberto Goncalves Gomes Coelho, Agravado(s): EDSON DA LOMBA SALOME, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugui, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 467-63.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Mariana Avelar Flor, Agravado(s): NAIANE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo no tema da prescrição; II - por maioria, vencido Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista, no tocante à condenação



em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: Ag-RR - 447-86.2018.5.05.0003 da 5ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES/BA, Advogado: Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Eliezer Queiroz Dourado, Agravado(s): ATIVA SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Diogo Cezar Reis Amador, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB, Procuradora: Dra. Walkíria Maria de Souza Rego, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Eliezer Queiroz Dourado, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES/BA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 442-41.2020.5.14.0004 da 14ª Região**, Agravante(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Agravado(s): JOAQUIM RODRIGUES FILHO, Advogado: Dr. Livia Freitas Gil Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo no tema da prescrição; II - por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 437-25.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Agravante(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A. (COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A), Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): DAVI PASSOS CARVALHO, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao Agravo no tema da prescrição; II - por maioria, vencido Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 433-09.2018.5.09.0095 da 9ª Região**, Agravante(s): VANDERLI MARIA DUARTE, Advogado: Dr. Jean Carlo Canesso, Agravado(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, Advogado: Dr. Raimundo Geraldo das Neves, Advogado: Dr. Cleiton de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Ramm, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 430-30.2019.5.10.0018 da 10ª Região**, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): BRUNO DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Adriana Nunes da Silva Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 422-48.2014.5.03.0107 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): JOSIMAR FERREIRA TEIXEIRA, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Jorge Luiz Pimenta de Souza, Advogado: Dr. Yuri Gustavo de Miranda Souza, Advogado: Dr. Israel Luiz Dias Silva, Advogado: Dr. Arthur Godinho de Lacerda, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 364-88.2018.5.05.0191 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Agravado(s): ANAMILLY SANTANA MORAIS, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 320-28.2020.5.14.0004 da 14ª Região**, Agravante(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): DOMINGOS FERREIRA MELO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Fernandes de Queiroz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo no tema da prescrição; II - por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 312-14.2020.5.09.0029 da 9ª Região**, Agravante(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, ESMANHOTTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, MARIA DAS DORES SOARES DE MELLO CARDOSO, Advogado: Dr. Geraldo Francisco Pomagerski, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 310-61.2020.5.07.0009 da 7ª Região**, Agravante(s): ANTONIA ELZIANE BARBOSA GERMANO, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, Advogado: Dr. Daniel Lopes Linhares, Agravado(s): ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI, ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Filipe Silveira Aguiar, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 304-10.2021.5.14.0402 da 14ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE CAPIXABA, Advogado: Dr. Lauro Borges de Lima Neto, Advogado: Dr. Jose Henrique Alexandre de Oliveira, Agravado(s): EDVANILSON ARAUJO DA SILVA, Advogado: Dr. Wagner Álvares de Souza, Advogada: Dra. Elcias Cunha de Albuquerque Neto, Advogado: Dr. Janete Costa de Medeiros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 286-25.2021.5.13.0011 da 13ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, Agravado(s): ELBERLANDIA DE LIMA NOBREGA, Advogado: Dr. Estevam Martins da Costa Netto,



ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 257-25.2021.5.08.0104 da 8ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE BAGRE, Advogado: Dr. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro, Agravado(s): JOSILENE DE CARVALHO NAVEGANTE, Advogada: Dra. Andréia de Fátima Magno de Moraes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 130-67.2016.5.22.0106 da 22ª Região**, Agravante(s): CIVILPORT ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Agravado(s): DEILSON DA SILVA RIBEIRO, Advogada: Dra. Mariana Feitosa Carvalho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 80-68.2022.5.14.0004 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): LUIS DE SOUZA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Agravo e ao Agravo de Instrumento em relação ao tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - NORMA COLETIVA QUE AUTORIZA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS ALÉM DO REGIME DE COMPENSAÇÃO", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 80-97.2018.5.11.0002 da 11ª Região**, Agravante(s): ELEVADORES OTIS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mucci Júnior, Advogado: Dr. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): LUCILANDIO C. DE SANTANA - ME, RIDSON DE SOUSA CASTRO, Advogado: Dr. Elson Rodrigues de Andrade Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 77-48.2017.5.05.0131 da 5ª Região**, Agravante(s): POLYBRAS AMBIENTAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Alexandre Ribeiro Caetano, Advogado: Dr. Emile Rogaciano Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Thais Lima Andrade Menezes, Agravado(s): EGLÉN SANTOS E SANTOS, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Carolina Peixoto, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Requião Fonseca, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 63-67.2022.5.08.0208 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Agravado(s): BENEDITA DOS SANTOS VASQUE, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, CAIXA ESCOLAR D PEDRO I, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 5-91.2020.5.14.0006 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogada: Dra. Gabriela de Alencar Magalhães, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): MARCELO AZOUGUE SOARES, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo do Reclamado no tema da prescrição; II - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento, nos temas "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva" e "multa por embargos de declaração protelatórios", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Fabrício Matos da Costa, patrono da parte MARCELO AZOUGUE SOARES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 3: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 1000897-43.2020.5.02.0482 da 2ª Região**, Agravante(s): ALFREDO LUCIO CARNEIRO MESQUITA, Advogado: Dr. Adriana Rodrigues Faria, Agravado(s): SIQUEIRA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, Advogado: Dr. Priscilla Fernandes Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000358-09.2022.5.02.0482 da 2ª Região**, Agravante(s): UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE, Advogado: Dr. Jaime da Costa, Agravado(s): MARIA DO CARMO FONTES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Danilo Uler Corregliano, MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procuradora: Dra. Magali Ventili Marques, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000255-55.2021.5.02.0314 da 2ª Região**, Agravante(s): ERICA CRISTINA BORGES PEREIRA, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Ligia



Fernanda Kazokas Cantagallo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 171700-21.2009.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): RICARDO RODRIGUES COSTA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): SÃO JOÃO BATISTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Fernando Mário Medeiros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18533-43.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Procurador: Dr. Willamy Pereira da Costa, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Araújo de Carvalho, Agravado(s): MARIA DA CRUZ CONRADO, Advogado: Dr. Antonio Cesar Dias da Silva Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12114-71.2021.5.15.0137 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Denis de Lima Sabbag, Agravado(s): FLAVIO JONAS DE GODOI, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Elton da Silva Ramos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 10447-40.2021.5.18.0081 da 18ª Região**, Agravante(s): GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS S.A, Advogado: Dr. Rafael Vilela Borges, Agravado(s): BURITI POINT SUPER LANCHES LTDA - ME, CELITO NASCIMENTO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rosana Sousa Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10173-66.2022.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Fernanda Malzoni Leme, Agravado(s): JACKSON PALMA DE CARVALHO MOREIRA, Advogado: Dr. Alexsandro Tadeu Januário de Oliveira, Advogado: Dr. Fabio Schuindt Falqueiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1031-14.2017.5.06.0181 da 6ª Região**, Agravante(s): DANONE LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Agravado(s): C&M DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Flávio Rodrigues Dias, RLI PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Demetrius Henrique da Silva Oliveira, SIMONE MARIA DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Bruno Ferreira de Lucena Pontes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,



Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 740-57.2020.5.09.0041 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Íris Yamamoto Izutani, Agravado(s): DANIEL SANTOS, Advogado: Dr. Theo Botelho Mares de Souza, Advogada: Dra. Janaina de Paula Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 344-65.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Agravado(s): JOSENILDO BATISTA DE MATOS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: AIRR - 330-06.2022.5.20.0014 da 20ª Região**, Agravante(s): INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA., Advogado: Dr. Mauricio Noll, Agravado(s): JOSENILDA OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Jailton Nascimento Santos, Advogado: Dr. Jailton Nascimento Santos Filho, Advogado: Dr. Vanessa dos Santos Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86-41.2021.5.08.0016 da 8ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, VIA REPRESENTACOES EM GERAL EIRELI, Advogado: Dr. André Augusto Malcher Meira, Advogado: Dr. Victor Augusto de Oliveira Meira, Agravado(s): ENILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Erica Maria do Mar Costa, Advogado: Dr. Evandro do Mar Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 100647-49.2019.5.01.0045 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, VALMIR LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Flavia Moraes Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do DETRAN/RJ. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100239-81.2021.5.01.0241 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., SOLANGE PASSOS FERREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Ribeiro, Advogado: Dr. Erik Luiz da Silva Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade, bem como quanto aos danos morais e aos honorários advocatícios; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100116-94.2019.5.01.0066 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): CEBARBARA ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Paula Cristina Vasconcellos Costa, TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20167-24.2020.5.04.0641 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ, Advogada: Dra. Flávia Yuki Shimonishi, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Wanderley Kozima, Agravado(s) e Recorrido(s): SILVANA JOAQUIM, Advogado: Dr. Victor da Silva Bresolin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da União, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 759-50.2021.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mênaco, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravante(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCO ANTONIO MARTINS MARINHO, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do INSS, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação e do índice de correção monetária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 633-34.2020.5.11.0016 da 11ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Advogado: Dr. Deborah Borges de Oliveira, WENDEL VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Wilson Molina Porto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei



8.666/93; III - dar provimento ao recurso de revista do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 630-60.2021.5.10.0020 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s) e Recorrido(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, ILMA ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Marcos Martins Costa, Advogado: Dr. Magno Moura Texeira, Advogado: Dr. Marleide Teixeira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica do apelo quanto à gratuidade de justiça (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), conhecer do recurso de revista da Reclamada, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 790, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o benefício da gratuidade de justiça da Reclamante. **Processo: RRAg - 311-94.2018.5.10.0021 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Adriana Barboza de Oliveira, Advogado: Dr. Thiago Junio de Carvalho, Advogado: Dr. Ana Teresa de Lima Gambi Barbosa Faria, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): GUILHERME FARIAS MURINO, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Machado do Nascimento, Advogada: Dra. Raquel Freire Alves, Advogado: Dr. Bruno Lima Goncalves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em razão da intranscendência do apelo quanto à caracterização do cargo de confiança bancário do art. 224, § 2º, da CLT, negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamado, quanto aos temas do pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada parcialmente concedido a partir de 11/11/17 e da concessão do benefício da justiça gratuita ao Reclamante, com base em violação legal e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 265-85.2021.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): DHIOVANA FERREIRA FEITOSA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônico, Agravado(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II -



dar provimento ao recurso de revista do INSS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno das multas do art. 467 da CLT e do FGTS. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 168-12.2016.5.11.0001 da 11ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LENON ALEXSANDER SANTOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência política, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, II - dar provimento ao recurso de revista obreiro, para condenar a Reclamada prestadora dos serviços ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado quanto à responsabilidade subsidiária, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento parcial ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária quanto às verbas trabalhistas (origem contratual), mantendo-a, entretanto, em relação à indenização por danos morais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001708-07.2020.5.02.0610 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: MARINALVA DELFINO DE ARAUJO, Advogado: Dr. DIEGO DE CASTRO BARBOSA, Advogado: Dr. THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, Advogada: Dra. JULIA GUIMARAES FERREIRA PINTO, Advogado: Dr. JOAO VITOR BARBOSA, Advogada: Dra. DEBORA CRISTIANE STAIGER, TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001153-74.2021.5.02.0603 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): ASSOCIACAO NOVO HORIZONTE DA CIDADE TIRADENTES, Advogado: Dr. Mário Henrique de Abreu, Advogada: Dra. Viviane Bruno Mil de Lima, TALITA DE SOUZA NARCIZO, Advogado: Dr. Tomas Alexandre da Cunha Binotti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000767-57.2020.5.02.0319 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Edma dos Santos Silva, Recorrido(s): JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 137 e 145 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Invertido o ônus de sucumbência, das quais está isento o Reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais pelo Autor, no montante de 10% do valor atualizado da causa, em favor do Município Reclamado, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RR - 1000434-10.2022.5.02.0231 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): LAIS SOUTO GARCIA, Advogada: Dra. Thaís Ferreira Galatte Pourrat, Advogada: Dra. Ana Flávia Araújo de Pinho Silva, QUEOPS SOLUCAO EM SERVICO EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100657-36.2018.5.01.0043 da 1ª Região**, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Monteiro Nader, Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Recorrido(s): PRISCILA CRISTINA DE LIMA INOCENTE, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Advogado: Dr. Bruno Aurélio Lisboa da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo de Castro Batista, Advogado: Dr. Rafaele Ferreira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo do art. 384 da CLT, por violação do art. 384 da CLT, e dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo previsto no art. 384 da CLT até a data de vigência da Lei 13.467/17. **Processo: RR - 100628-60.2021.5.01.0049 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): KESSY CHRYSTINA FONSECA SANTOS OLEGARIO DA COSTA, Advogada: Dra. Márcia de Lemos Daflon, T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL - EIRELI, Advogada: Dra. Aline Espírito Santo Dantas da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100619-24.2019.5.01.0064 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ALINE MOORE AMARAL, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, AMBIENTAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Galante do Prado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100426-98.2021.5.01.0044 da 1ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, VANESSA VIANA DO ESPIRITO SANTO, Advogada: Dra. Cláudia Mara de Souza Pereira Valadão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada (FAETEC), por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar-lhe provimento para afastar sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100338-82.2021.5.01.0069 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOSAÚDE, Advogada: Dra. Soraya Noura y Maurity, Advogado: Dr. Natasha Mandela Marchelli Ribeiro, EVERALDO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Deyvid Pravato Ferreira Mendes, Advogado: Dr. Vitor Lelis Soares, ROMANA GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e das multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100142-26.2020.5.01.0012 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Ana Lygia Rosa dos S. Surrage



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Mariana Bueno de Souza, LEANDRO BISPO PEREIRA, Advogada: Dra. Rafaela Mendonça de Souza de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20551-55.2019.5.04.0662 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rafael Taufer da Silva, Recorrido(s): ADAO ALEXANDRE SPAGNOLLO, Advogado: Dr. Tiago Luiz Radaelli, Advogado: Dr. Francisco Zimmermann de Almeida, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira de Almeida, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Passo Fundo; e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 791-A, § 4º, da CLT e dar-lhe provimento parcial para reestabelecer a sentença prolatada no que diz respeito à condenação do Obreiro no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos Reclamados, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20388-68.2018.5.04.0029 da 4ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Carla Francine Moraes D`Angelo, Recorrido(s): CLUBE DE MÃES IDALINA VARGAS, Advogado: Dr. Rafael Leandro Fleck, Advogada: Dra. Jorge Luis Rodrigues Murgas, JACQUELINE DE MELLO, Advogada: Dra. Melissa Fasolin Pereira, Advogado: Dr. Rodrigo Olimpio Stefenon Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao recurso de revista da Fundação Reclamada para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11814-77.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA, RECORRIDO: ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO, Advogado: Dr. LUCAS DA SILVA BISCONSINI, L L A SERVICOS LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Joaquim da Barra (SP), para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10406-71.2014.5.15.0091 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Recorrido(s): INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT, ROBERTA BRANCO BALESTERO, Advogado: Dr. Rodrigo Alonso Sanchez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10268-98.2022.5.15.0067 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): FABIANA MESQUITA SAMBIASE, Advogada: Dra. Adelita Ladeia Pizza, ZAMPTEC SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Luara Camargo Vida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10068-54.2022.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): LUIZ FABIANO BRITO, Advogado: Dr. Evandro Demétrio, NAVISEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, Advogada: Dra. Ana Paula Campos Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 885-17.2017.5.10.0001 da 10ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Procuradora: Dra. Amanda Expósito Tenório de Araújo, Recorrido(s): CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Joao Sergio Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Cristiano Teles Farina, Advogado: Dr. Andre Oliveira Lucena, Advogado: Dr. Adler Luis da Nobrega Carneiro e Silva, Advogado: Dr. Kamylla Conceicao Mendes Souza, Advogado: Dr. Guilherme Sousa Elmokdisi, IVALDO DIONISIO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Priscilla Carvalho Sobrinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 338-50.2022.5.11.0008 da 11ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS, RECORRIDO: FRANCISLEI DO NASCIMENTO FREIRE CASTILHO, Advogado: Dr. LADSON PEREIRA DA SILVA, MILLENIUM SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Dr. DISNEY DE MELO RAMOS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 68-44.2020.5.17.0003 da 17ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Recorrido(s): DANIELE ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Patricia Anacleto Diogo, Advogado: Dr. Leonardo de Castro Ribeiro, Advogada: Dra. Keisiane Franco Graciano, SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo de Freitas Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001308-88.2017.5.02.0386 da 2ª Região**, Embargante: TV OMEGA LTDA., Advogado: Dr. Riolando de Faria Gião Junior, Advogado: Dr. Artur Jacobelli Nunes de Oliveira, Embargado(a): HELENA FERNANDES COSTA, Advogado: Dr. Marcos Eduardo Piva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-RR - 20322-68.2016.5.04.0123 da 4ª Região**, Embargante: BEN HUR SOUZA MARTINS, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Advogado: Dr. Douglas Souza da Silva, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 20031-81.2021.5.04.0741 da 4ª Região**, Embargante: ARSIVIL PAULA DA CHAGA, Advogado: Dr. Lolito Manoel de Deus, Advogado: Dr. Eduardo Teichmann Ramos, Embargado(a): CAMARGO SEGURANCA PRIVADA EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helena Weirich de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão:



por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-RRAg - 10531-96.2021.5.03.0036 da 3ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Embargado(a): GILBERT NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Silmar Francisco da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10338-64.2020.5.18.0015 da 18ª Região**, Embargante: THAYNA PEREIRA MORIS, Advogado: Dr. Pedro Henrique Jajah Marques, Embargado(a): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10123-56.2022.5.03.0138 da 3ª Região**, Embargante: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Advogado: Dr. Flavio Boson Gambogi, Embargado(a): FELIPE DE OLIVEIRA CONCEICAO, Advogado: Dr. André Luiz Serrão Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-RR - 10035-62.2019.5.15.0114 da 15ª Região**, Embargante: APARECIDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Embargado(a): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - CAMPREV, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração obreiros. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-RRAg - 1459-13.2017.5.10.0010 da 10ª Região**, Embargante: EMBAIXADA DA REPUBLICA DA AFRICA DO SUL - BRASILIA, Advogado: Dr. Sávio de Faria Caram Zuquim, Advogada: Dra. Hellen Pereira Gontijo, Embargado(a): EDILENE FONTOURA PEREIRA, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. **Processo: ED-RRAg - 910-84.2017.5.05.0222 da 5ª Região**, Embargante: DANIEL DOS ANJOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Andre Ferreira Lins Rocha, Advogado: Dr. Ana Carolina Struffaldi de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Vuono, Embargado(a): JPNOR ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Magno Silva do Lago, Advogado: Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, Advogado: Dr. Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal, Advogado: Dr. Pedro Machado de Oliveira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 808-31.2019.5.09.0594 da 9ª Região**, Embargante: IVONEI PADILHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Advogado: Dr. Samara Benigno Luiz da Silva, Embargado(a): MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Advogado: Dr. Francisco da Cunha e Silva Neto, TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 754-13.2011.5.10.0111 da 10ª Região**, Embargante: ETICA CONSULTORIA EMPRESARIAL E GERENCIAMENTO DE IMOVEIS S/A, Advogado: Dr. Camila da Costa Duraes, Embargado(a): EMÍLIO CURI NETO E OUTROS, Advogado: Dr. Flávio José da Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 54,47 (cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 745-51.2021.5.17.0161 da 17ª Região**, Embargante: TIAGO COSTA SOARES, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vettoraci, Embargado(a): ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Daniel Jardim Sena, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 69-50.2021.5.06.0019 da 6ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. João Gabriel Vieira Wanick, Embargado(a): SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alcoforado Florêncio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 8.636,92 (oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 3-64.2021.5.05.0612 da 5ª Região**, Embargante: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Embargado(a): COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DA BAHIA - COOTRASEOBA, GISLAINE TAVARES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daniel Charles Ferreira de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Município Reclamado. **Processo: Ag-RR - 1002555-51.2017.5.02.0242 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIA DAS DORES BARREIROS DE CARVALHO, Advogada: Dra. Giovanna Cristina Zanetti Pereira, Agravado(s): COLORADO SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Milton Valério Luz, SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Sonaidy Maria Lacerda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001985-46.2017.5.02.0313 da 2ª Região**, Agravante(s): MILENE CRISTINA FARIAS DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adermil Bertoldo Cordeiro Pedras, Advogado: Dr. Elisandra Aparecida Cortez Manoel, Agravado(s): ROSSET & CIA LTDA, Advogado: Dr. Adriane Maria Xavier Biondo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.869,09 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita (págs. 637 e 744) e revertida em prol da Agravada. Observação: a Dr. Elisandra Aparecida Cortez Manoel, patrona da parte MILENE CRISTINA FARIAS DE SOUZA OLIVEIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 1001491-30.2014.5.02.0462 da 2ª Região**, Agravante(s): VALDIR SILVA SANCHES, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Advogada: Dra. Tatiana Queiroga de Almeida, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.979,46 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001179-80.2021.5.02.0471 da 2ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, Advogada: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE, AGRAVADO: PAULO CESAR ALVES DA CRUZ, Advogado: Dr. DOUGLAS MARCUS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.392,38 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 1001149-87.2020.5.02.0048 da 2ª Região**, Agravante(s):



CONDOMINIO EDIFICIO INTERNATIONAL TRADE CENTER RESIDENCE & SERVICE, Advogado: Dr. Bruno Yepes Pereira, Agravado(s): MARIA JOSE SILVA VIEGAS, Advogado: Dr. Alexandre Bank Setti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.146,78 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-ED-RR - 1001054-17.2020.5.02.0708 da 2ª Região**, Agravante(s): ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Edson Alves da Silva, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s): CLAUDIO JESUS ROCHA, Advogado: Dr. Amaranto Barros Lima Júnior, Advogado: Dr. Amaranto Barros Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.417,91 (mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1000950-43.2017.5.02.0057 da 2ª Região**, Agravante(s): VERA LUCIA RICCHETTI, Advogada: Dra. Jessica Zaude de Lemos Vasconcelos, Agravado(s): MARIA FRANCILENE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cármen Cristina Braga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.693,94 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-RR - 1000771-18.2016.5.02.0422 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCIO COSTA ROMERO, Advogado: Dr. Alberto Yerevan Chamlian Filho, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Agravado(s): WD TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Erick Altheman, Advogado: Dr. Ivandro Inaba de Sena, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.280,35 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), a favor das Agravadas, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita do Reclamante Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1000756-37.2022.5.02.0067 da 2ª Região**, Agravante(s): LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA, Advogado: Dr. Fábio Joel Covolan Daum, VITORIA MESQUITA DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago da Fonseca Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 673,80 (seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000709-88.2021.5.02.0070 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Andre Luiz Monsef Borges, Advogado: Dr. Lucas Rodriel Santos Amancio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.037,48 (três mil e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. Lucas Rodriel Santos Amancio, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DE SÃO PAULO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 1000652-39.2020.5.02.0027 da 2ª Região**, Agravante(s): FABIO BRAMBILLA, Advogado: Dr. Thiago Santos Leal, Advogado: Dr. Jefferson Leonardo Alves N de Gerard Rechilling e Blasmond, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Nadine Tuane Henn, Advogado: Dr. Jonatas Viana Batista, Advogada: Dra. Isabela Pedrosa Vitelli, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.231,29 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: o Dr. Thiago Santos Leal falou pela parte FABIO BRAMBILLA. **Processo: Ag-AIRR - 1000512-03.2021.5.02.0081 da 2ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP., Advogado: Dr. Rafael Rodrigo Bruno, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Júnior, Agravado(s): INFINERA DO BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Advogado: Dr. Marcela Arminda de Santana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 449,54 (quatrocentos e quarenta



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000434-28.2020.5.02.0086 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Agravado(s): NEIDE DAS NEVES TEIXEIRA, Advogada: Dra. Suely Mulky, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, por possível violação ao art. 7º, XXVI, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000155-19.2020.5.02.0708 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): EXPEDITO PEREIRA AZEVEDO, Advogado: Dr. Antônio Wilson Pessoa Cabral, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.256,79 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1000115-66.2015.5.02.0464 da 2ª Região**, Agravante(s): INDÚSTRIAS ARTEB S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): MARIA ILMA SILVA MOREIRA, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.009,19 (quatro mil e nove reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000043-76.2019.5.02.0064 da 2ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Elineia Soares Barbosa, Agravado(s): EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Luciane de Castro Moreira, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV, Advogado: Dr. Luciane de Castro Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.933,85 (cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101641-35.2017.5.01.0017 da 1ª Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): FLAVIA ROBADY LOURENCO, Advogado: Dr. Leonardo Mello Sayão Cardozo, Advogada: Dra. Juliana Felix da Silva, Agravado(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Sousa Azevedo, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.898,49 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 101217-93.2017.5.01.0501 da 1ª Região**, Agravante(s): ROSANGELA SANT ANA DE ALMEIDA FERNANDES, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Advogado: Dr. Alexandre Schots Corrêa Duarte, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Sergio Luiz Moreira de Cerqueira Filho, Advogado: Dr. Pietro de Oliveira Sidoti, Advogado: Dr. Paulo Henrique dos Santos Meirelles Beja, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.973,02 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RRAg - 101110-68.2020.5.01.0202 da 1ª Região**, Agravante(s): DANIELE CHAGAS DE LIMA, Advogado: Dr. Luciano Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Anderson Willy Silva de Oliveira, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos, INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Ana Lygia Rosa dos S. Surrage Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Viviane Marchesano Ferreira, Advogado: Dr. Mariana Bueno de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100630-55.2020.5.01.0246 da 1ª Região**, Agravante(s): SILAS DE SANTANA, Advogado: Dr. Elias Melotti Júnior, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Bernardo Soares Barros, Advogado: Dr. Marcelo Negrão Debenedito Silva, Advogada: Dra. Beatriz Lopes Félix Soares, Advogado: Dr. Felipe Camara Moreira,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.133,07 (cinco mil, cento e trinta e três reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RR - 100629-15.2016.5.01.0342 da 1ª Região**, Agravante(s): LUIZ CARLOS AVELINO, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Mesquita Portela, Agravado(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.102,53 (quatro mil, cento e dois reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100451-07.2019.5.01.0069 da 1ª Região**, Agravante(s): CARLOS SEBASTIAO DIAS FLORENCIO, Advogado: Dr. Gabriel Siqueira Correa de Mello, Advogado: Dr. Rogerio Fontes de Siqueira, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.021,82 (mil e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100437-58.2019.5.01.0025 da 1ª Região**, Agravante(s): JOSEMAR CORDEIRO FERREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Claudio Alves Filho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.778,84 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100376-17.2021.5.01.0030 da 1ª Região**, Agravante(s): GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA FLOR, Advogado: Dr. Ricardo Fernando Maia Neto, Agravado(s): DANIELLE DE OLIVEIRA LEITE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruna Cupolillo Vaz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.831,75 (quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do



caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 100265-90.2021.5.01.0302 da 1ª Região**, Agravante(s): SANATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): VERA LUCIA VIEIRA ROSEMBACK, Advogado: Dr. João Carlos Fabre dos Reis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.099,49 (dois mil e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 90600-78.2009.5.15.0044 da 15ª Região**, Agravante(s): LUCIANA CRISTINA DOS REIS SANTOS, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 21587-16.2017.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Rodrigo Madeira Nazario, Agravado(s): VERA NILDA COLIN, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.872,75 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20723-88.2019.5.04.0373 da 4ª Região**, Agravante(s): CAETE S/A, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): LUIZ ANTONIO ANDRIGHETTO, Advogado: Dr. Silberto Mauer, Advogado: Dr. Carlos Luciano Mauer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.556,16 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 20534-29.2019.5.04.0303 da 4ª Região**, Agravante(s): PRONTO DOCE SOLUCAO EM DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): MAURICIO JOSE FROHLICH, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Diego Leopoldino de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.330,76 (dois mil, trezentos e trinta reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 20051-23.2016.5.04.0232 da 4ª Região**, Agravante(s): HENRIQUE AVILA MARCHIORO, Advogado: Dr. Régis Konat Varani, Advogado: Dr. Rodolfo Coda, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.532,72 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 13026-47.2016.5.03.0050 da 3ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): EVALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.080,55 (cinco mil e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 12515-18.2016.5.15.0017 da 15ª Região**, Agravante(s): DEVANIR CANDIDO JUNIOR, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.442,48 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 12418-08.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Advogado: Dr. Hanna Assumpcao Pinel, Agravado(s): WEVERTON JOSINO FERNANDES, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.842,05 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter



manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 11993-86.2016.5.09.0007 da 9ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): MARIA JENOVEVA DA CRUZ, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11872-06.2019.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): KEZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO, Advogado: Dr. Carlos Armando Milani, Agravado(s): FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Ellen Cristina Goncalves Pires, Advogado: Dr. Gianni Felix Bertucci, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.648,29 (cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada e recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita da Reclamante. **Processo: Ag-RR - 11775-79.2016.5.03.0054 da 3ª Região**, Agravante(s): GERDAU AÇOMINAS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Agravado(s): ANTONIO CARLOS DA ROCHA, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Advogada: Dra. Carolina Paula Oliveira Peixoto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.066,32 (cinco mil e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 11707-45.2019.5.18.0010 da 18ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): DANIELA ARAUJO CUNHA PASSOS, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.489,91 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ARR - 11610-50.2015.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): AGNALDO DA CRUZ



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

RODRIGUES CARVALHO, Advogado: Dr. Luciano José de Oliveira Almeida, Agravado(s): TUPY MINAS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares Passos, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.693,22 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11570-87.2015.5.18.0015 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): ELCCOM ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Helena de Cássia Goulart de Oliveira, JOSE PINHEIRO NETO, Advogado: Dr. Lucymara da Silva Campos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.431,87 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11484-89.2019.5.18.0011 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): COELGO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Claudio Jair Schonholzer, ROGERIO PEREIRA MARINS, Advogado: Dr. Jabner Gonçalves Ferreira Quiareli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.228,72 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11287-08.2015.5.03.0104 da 3ª Região**, AGRAVANTE: PEDRO ARCANJO, Advogado: Dr. JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR, Advogada: Dra. LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA, AGRAVADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA, Advogado: Dr. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. LUCIA MARIA RIBEIRO ZARDO, Advogado: Dr. WILSON DE OLIVEIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE UBERLANDIA, Advogado: Dr. VITOR MENDES PEIXOTO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.145,43 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita (1.437-1.438), e revertida em prol dos Reclamados Agravados. **Processo: Ag-RRAg - 11158-72.2018.5.03.0144 da 3ª Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): ADILSON DE ANDRADE SOUSA, Advogado: Dr. Roberto Henrique Silva Rocha, Agravado(s): COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA, Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.632,46 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada e recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11064-20.2016.5.18.0131 da 18ª Região**, Agravante(s): ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO E OUTRO, Advogado: Dr. Silas Marcos de Santana Lopes, Advogado: Dr. André Isensee de Souza, Agravado(s): CENTRO-OESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Danilo Alfaya de Andrade, PAULA MARTINS CAMPOS, Advogado: Dr. Nilson Cunha Júnior, Advogado: Dr. Evandro Abreu Braga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Agravantes multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.128,91 (três mil, cento e vinte e oito reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Exequente (Agravada). **Processo: Ag-AIRR - 11034-66.2016.5.15.0131 da 15ª Região**, Agravante(s): THP - TRIUNFO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Lucas Kaina Ferreira da Silva, Agravado(s): CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, Advogada: Dra. Carla Melissa da Fonseca, Advogada: Dra. Luciane Alves Barreto, JOSE ROBERTO SUCCI, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 11008-36.2017.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FABRICIO SANTOS PORTUGAL, Advogado: Dr. Helmar Pinheiro Farias, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10948-58.2015.5.15.0090 da 15ª Região**, Agravante(s): ZOPONE-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): RENATO AFONSO CREPALDI, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.080,34 (três mil e oitenta reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10870-53.2021.5.03.0069 da 3ª Região**, Agravante(s): CELIO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Pedro Henrique Chaves Fernandes, Advogada: Dra. Jéssica Vieira Sales, Advogado: Dr. Thiago Felipe Monti, Advogado: Dr. Tiago José Lopes Semim, Agravado(s): BHP BILLITON BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Oheb Sion, INTEGRAL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Eliel Aguiar Baeta Fernandes, SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ana Rita Castro Magalhães, Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, VALE S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Júlia Afonso Moreira Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Brandao Vasconcellos, Advogado: Dr. Thiago de Castro Zocrato, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.573,67 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RRAg - 10809-25.2018.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s): LUIZ HENRIQUE PAIXAO, Advogado: Dr. Marcelo Menezes, Advogado: Dr. Denis Pizzigatti Ometto, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.154,12 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e doze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10713-88.2016.5.03.0026 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Péres Borges, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, RODRIGO AFONSO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adélcio Magno Malaquias de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as Partes, aplicando ao Autor Agravante multa de 4% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.109,07 (quatro mil, cento e nove reais e sete centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

revertida em prol da Reclamada Agravada, bem como aplicando à Reclamada Agravante multa de 4% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.109,07 (quatro mil, cento e nove reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Autor Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10489-71.2016.5.15.0009 da 15ª Região**, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Agravado(s): ROBERTO CARLOS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Carolina Rocha dos Santos, Advogada: Dra. Caroline Marcondes Alves Custodio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo passando à análise do agravo de instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento quanto à validade da norma coletiva que flexibilizou o limite das variações de registro de ponto, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10249-60.2020.5.03.0079 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSPARENCY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Percival Castilho Rolim Kähler, Agravado(s): FERNANDO AUGUSTO PEREIRA, Advogado: Dr. Jean Nobuyuki Hayabusa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.183,74 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10248-43.2014.5.01.0014 da 1ª Região**, Agravante(s): SUDBRACK GASTRONOMIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Ricardo José Leite de Sousa, Advogado: Dr. Fabiano Veronesi de Almeida, Agravado(s): AMARAL PEREIRA DA FONSECA, Advogada: Dra. Crhisty Ane Melo Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.409,33 (quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10240-42.2019.5.03.0012 da 3ª Região**, Agravante(s): FLAVIA NERY DOS SANTOS, Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, Advogado: Dr. Renato Alvim Ayres, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. Claudio Henrique Carneiro Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.208,52 (cinco mil, duzentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente



inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10219-90.2020.5.03.0025 da 3ª Região**, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAME (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Advogado: Dr. Allison Dilles dos Santos Predolin, Agravado(s): JARDEL COELHO DOS REIS, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Flávia Quinteira Martins, Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.201,03 (quatro mil, duzentos e um reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10162-73.2020.5.03.0057 da 3ª Região**, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Cláudia Magalhães Souza, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): FERNANDO SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Henderson Dias Andrade, Advogado: Dr. Alessandro Harley Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.096,88 (dois mil e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10095-58.2018.5.15.0053 da 15ª Região**, Agravante(s): WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s): EDISON CARDOSO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Advogado: Dr. Oneisa Costa Passarelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.813,70 (mil, oitocentos e treze reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ED-RR - 2771-78.2011.5.02.0035 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIA LUCILENE DOS ANJOS MONTEIRO, Advogado: Dr. Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, STACCO TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1867-37.2017.5.20.0006 da 20ª Região**, Agravante(s): JOTA OLIVEIRA GONCALVES, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Tito Basilio São Mateus, Agravado(s): ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.868,09 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e nove centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita do Reclamante Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1461-46.2017.5.09.0095 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Waini Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.888,54 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1169-02.2010.5.01.0072 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PEDRO FIALHO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.155,58 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1147-07.2015.5.02.0050 da 2ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): AMANDA CRISTINA ALMEIDA ALVES, Advogada: Dra. Thaís Ferreira Galatte Pourrat, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.075,87 (três mil e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1098-21.2015.5.05.0134 da 5ª Região**, Agravante(s): JOAO RODRIGUES VIANA, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Vasconcelos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. Joao Gabriel Pimentel Lopes, Advogada: Dra. Juliana Caze Moreira, Agravado(s): ABB AUTOMACAO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 10.274,03 (dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita (págs. 573 e 574) e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 983-11.2022.5.07.0033 da 7ª Região**, AGRAVANTE: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA, AGRAVADO: ADRIANO LIMA DA SILVA, Advogada: Dra. LIVIA FRANCA FARIAS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.448,98 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 825-41.2021.5.19.0005 da 19ª Região**, Agravante(s): ABIMAEL DE OLIVEIRA COSTA, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Advogado: Dr. Maria Beatriz Ferro de Omena, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. André Falcão de Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.511,09 (dois mil, quinhentos e onze reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 753-17.2018.5.06.0233 da 6ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): RENATO FRANCISCO PEREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Viana de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.856,65 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 619-59.2018.5.05.0122 da 5ª Região**, Agravante(s): CELESTE DE ASSIS GOMES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Arleo, Advogado: Dr. Lucas Santos de Castro, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Advogado: Dr. Rafael de Santana e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar



provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 618-92.2021.5.12.0019 da 12ª Região**, Agravante(s): DEJAIR TIVES LOPES JUNIOR, Advogado: Dr. Adriana Marchezam Ciocari, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.009,10 (quatro mil e nove reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-ARR - 602-71.2016.5.09.0125 da 9ª Região**, Agravante(s): ALISANDRA SIMAO, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Agravado(s): BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCOOB, Advogado: Dr. Carlos Antonio Nodari, COOPERATIVA DE CREDITO DO IGUACU INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO, Advogado: Dr. Thiago Henrique Fuzinelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.025,52 (três mil e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 469-95.2019.5.06.0193 da 6ª Região**, Agravante(s): A.R.TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Advogado: Dr. Mariana Doherty Ayres, Agravado(s): JAYLSON CHAVES DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Henrique da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.439,69 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 429-23.2015.5.09.0015 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, FINANCIÁRIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.148,94 (três mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 384-20.2021.5.09.0658 da 9ª Região**, Agravante(s): VIAÇÃO CIDADE VERDE LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Pereira



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alves Júnior, Agravado(s): ADRIANO ALVES PIRES, Advogada: Dra. Sirlene do Carmo Tinello Nazário, CONSORCIO SORRISO, Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.735,67 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 361-74.2022.5.19.0007 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Flávia Almeida Ribeiro, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): JACIANE MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.441,72 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 293-96.2020.5.22.0109 da 22ª Região**, Agravante(s): WELTON RODRIGUES BONIFACIO, Advogado: Dr. Otavio Moreira Silva Ribeiro, Agravado(s): ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, Advogado: Dr. Pedro Marinho Ferreira Júnior, Advogada: Dra. Yana de Moura Gonçalves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.739,54 (mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 186-30.2021.5.09.0513 da 9ª Região**, Agravante(s): SEGPLUS - SISTEMAS DE SEGURANÇA - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, Agravado(s): ANTONIO PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. André Luiz Navarro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.112,61 (quatro mil, cento e doze reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 179-51.2019.5.09.0014 da 9ª Região**, Agravante(s): GUSTAVO PEREIRA SANTA CLARA, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.978,44 (três mil, novecentos e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita (pág. 870), e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 127-40.2017.5.05.0401 da 5ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, Advogado: Dr. Pedro Henrique de Finis Sobania, Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Advogada: Dra. Marília Neves Baroni, Advogada: Dra. Gabriela Leão Camargo, Advogada: Dra. Camila Dantas Honorato, Agravado(s): ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Advogado: Dr. Vinicius Ferreira Santos de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.827,40 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 117-54.2022.5.08.0201 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR KUMARUMA, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, JOSIVALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.538,77 (mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 44-98.2022.5.21.0014 da 21ª Região**, Agravante(s): JOSE MARCOS DE LIMA MENESES, Advogado: Dr. Gabriella Suianny Maciel de Abreu, Advogado: Dr. Adolpho Lucas Medeiros Evangelista, Agravado(s): TRANSLOS LTDA, Advogado: Dr. João Marcelo Pereira Cavalcanti Neves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.152,58 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 17-81.2022.5.20.0002 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): KAROLAYNE SANTANA SANTOS, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.623,13



(mil, seiscentos e vinte e três reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: AIRR - 1001414-15.2021.5.02.0029 da 2ª Região**, Agravado(s): FK'S LIMPEZA & CONSERVAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Guilherme Vinicius Clementino, MARIA DO SOCORRO DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Gonçalves Pinto, Advogado: Dr. Luiz Otavio Garrido da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001375-36.2021.5.02.0605 da 2ª Região**, Agravado(s): MARIA APARECIDA VIANA, Advogado: Dr. Leandro Martins, WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Odair de Moraes Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000642-73.2021.5.02.0022 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, RENATA FRANCISCA BASILIO DE SOUSA RIBEIRO, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101255-15.2019.5.01.0282 da 1ª Região**, Agravante(s): ANDREA GUEDES CLINICA MEDICA EIRELI, Advogado: Dr. Gabriel Gomes Novaes, Agravado(s): DANIELI NUNES DO ROSARIO, Advogado: Dr. Diego Braga Vieira, Advogado: Dr. Aline da Silva Menezes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em razão da intrascendência do apelo quanto aos temas da negativa de prestação jurisdicional e da incidência de cota previdenciária patronal a empresa inscrita no SIMPLES nacional, negar provimento ao agravo de instrumento, nos aspectos; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, quanto aos temas do pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada parcialmente concedido a partir de 11/11/17 e da validade dos cartões de ponto apócrifos, por transcendência jurídica e política, diante de violação constitucional e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte Superior, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101003-23.2019.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Agravado(s): DARCI UBIRACI DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Jaqueline Brito dos Santos, RIO ZIN AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100942-81.2019.5.01.0079 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Henrique Bastos Rocha, Agravado(s): ELOI DE SOUZA MACEDO, Advogado: Dr. Luiz Felipe Mendes Diaz Andre Figueiredo, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941



do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100396-32.2019.5.01.0077 da 1ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Agravado(s): MARIA HELENA DA SILVA MACHADO, Advogada: Dra. Suzan Cristina de Souza Nunes, TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100380-26.2021.5.01.0007 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): NICOLE NEVES MARTINS LIMA, Advogado: Dr. Brenda Wanda Machado da Silva, Advogada: Dra. Márcia de Lemos Daflon, T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL - EIRELI, Advogada: Dra. Aline Espírito Santo Dantas da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20157-59.2017.5.04.0002 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): KRIS FERREIRA VARANTE, Advogado: Dr. Anderson Russo de Vasconcelos, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em



violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20008-19.2020.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogada: Dra. Sheila Garcia Reina, Advogado: Dr. Renato Zenker, Advogado: Dr. Renan de Vasconcelos Silva, Agravado(s): ROBERTA MARQUES DE FREITAS, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento, quanto aos temas do intervalo intrajornada e do intervalo do art. 384 da CLT, com base em violação legal e constitucional e por transcendência jurídica e política, respectivamente, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17454-25.2013.5.16.0015 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, Procurador: Dr. Francisco Gomes de Moraes, Procurador: Dr. Adalberto José Gondim César, Procurador: Dr. Luciano Augusto Pacheco de Oliveira, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO GASPAS DE SOUSA JUNIOR, ILMA DOS SANTOS VALE, Advogada: Dra. Amanda Costa de Souza, JOSE MARIANO RANGEL COSTA FERREIRA, MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Manoel Moraes Filho, SERGIO AUGUSTO DE JESUS LOPES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11140-85.2020.5.15.0002 da 15ª Região**, Agravado(s): FUSION SERVICOS ESPECIAIS EIRELI, Advogada: Dra. Michelle Ferreira de Moraes Pinto, MARIA APARECIDA GUILHERME BUENO, Advogado: Dr. André Rodrigues Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10829-97.2020.5.03.0109 da 3ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, Agravado(s): APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Zago, RUBENS LEMOS DA CRUZ, Advogada: Dra. Cibele Lopes da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10475-60.2021.5.15.0123 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE GUAPIARA, Advogado: Dr. Anderson Sebastião Cunha de Souza, Agravado(s): ARMANDO RAIMUNDO DE FREITAS, Advogado: Dr. Rafael Loureiro de Almeida, ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL A SAUDE E EDUCACAO - ORGANIZACAO MAOS AMIGAS, Advogado: Dr. Nadia Cristina da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10264-34.2020.5.15.0131 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Advogada: Dra. Marina Meirelles Leite Formica, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI, Advogada: Dra. Kilza Gonçalves Leite, VILMA QUARESMA PEREIRA, Advogado: Dr. Orestes Antônio Nascimento Rebuá Filho, Advogado: Dr. Mariana Nhan Silveira Cesar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 10191-59.2020.5.15.0132 da 15ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Aline Badures, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Andréa Nunes de Pianni, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Agravado(s):



ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., ROSA MARIA DE FATIMA BERNARDES, Advogado: Dr. Priscilla Alves Passos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da PRODESP, com base em contrariedade sumular e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1722-82.2016.5.20.0016 da 20ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ANDREILSON DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Ivanice Martins da Silva Caon, Advogada: Dra. Fernanda Gabriela Risério Brito, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Hora Melo, Advogado: Dr. Devanir de Figueiredo Bezerra, Agravado(s): INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, Advogado: Dr. Daniel Carlos Mariz Santos, Advogado: Dr. Arisa Paula da Fonseca Regis, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Tabosa Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1316-13.2020.5.06.0145 da 6ª Região**, Agravado(s): SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Jesus Marco Calixto da Rocha, VALMIR BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Antonio de Padua Aleixo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de Pernambuco, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em



exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 877-65.2021.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Agravado(s): GILVAN MARCEL SOUZA PEREIRA, Advogado: Dr. Raimundo Moreira Reis Junior, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Embasa, com base em contrariedade a Súmula do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 868-90.2021.5.07.0011 da 7ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Agravado(s): CLAUDEMIR DA SILVA ARAUJO, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Natália Mendonça Porto Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Fortaleza, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 353-45.2021.5.19.0262 da 19ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS, Procurador: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Agravado(s): ELO SOCIAL DE GESTAO PUBLICA, MARCIA CRISTINA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Allan Cárlisson Silva de Holanda Padilha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção



ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 95-90.2022.5.08.0202 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): CRISTOVAO DAS NEVES TOLOZA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, J N DE SOUZA NETO, Advogado: Dr. Paulo Victor Oliveira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 131100-45.2007.5.02.0069 da 2ª Região**, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrido(s): FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, Procurador: Dr. Celso Henriques Sant"Anna, UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade de todos os contratos firmados pela FUNDACENTRO diretamente com trabalhadores, ficando terminantemente vedada a possibilidade de manutenção e renovação desses contratos nulos, em razão da ausência de concurso público. Custas processuais pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, das quais é isenta, na forma da sentença. **Processo: RR - 522-33.2018.5.11.0012 da 11ª Região**, RECORRENTE: AMAZONAS ENERGIA S.A, Advogada: Dra. AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES, Advogada: Dra. ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES, Advogado: Dr. FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA, RECORRIDO: ALLAN ROMAINE DE SOUZA, Advogado: Dr. MARCOS GABRIEL SILVA DAS NEVES, Advogado: Dr. BRENO DE ALMEIDA RODRIGUES, SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Amazonas Energia S.A., para afastar a sua responsabilidade



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

Presidente da Quarta Turma

**ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA**

Secretária da Quarta Turma